



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009156/2002-16
Recurso nº 159.405 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.134 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRF- Ano(s): 2007
Recorrente CECM DOS EMPREGADOS DE FURNAS
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA CONTÁBIL. PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - Comprovado que o fato gerador ocorreu no período de apuração subsequente àquele confessado na DCTF, aliado ao pagamento pontual da obrigação tributária, é de se cancelar a autuação decorrente da auditoria eletrônica da aludida declaração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, João Carlos Casssuli Júnior (suplente convocado), Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente convocada) e Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado).

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 42:

Trata o presente processo do auto de infração de fls 06/12, lavrado pela Delegacia de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciada exigência relativa à multa e juros isolados nos valores de R\$35,43 e 3.126,49 respectivamente.

Conforme relatório de fls 07, intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – IRRF/1997", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foi apurada "falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais". O anexo II-a informa quais pagamentos foram pagos intempestivamente, porém sem os acréscimos cabíveis.

Discriminação do crédito tributário devido, código da receita e período de apuração às fls 10.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls 01, na qual alega que teria incorrido em erro de preenchimento da DCTF no que diz respeito aos períodos de apuração. Alega ainda que, realizadas as retificações pretendidas, os pagamentos efetuados passariam a ser tempestivo.

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 42/44, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por maioria de votos, consoante a ementa a seguir transcrita:

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Justifica-se a retificação de declaração na medida e proporção em que efetuada a prova dos erros em que se fundamente.

A seguir transcrevo excerto do voto condutor com o fito de melhor esclarecer qual a parcela do lançamento que restou em lide, a saber:

A autuação de que trata o presente originou-se de informações prestadas na DCTF/1997. Tem como fundamento o pagamento intempestivo de débitos efetuado fora dos prazos estabelecidos pela legislação tributária, porém sem a multa de mora e com juros de mora a menor. Os pagamentos tidos como intempestivos foram:

R\$ 3.543,60 – cód. 0561 - Per. Apur. 04-11/1997

R\$ 625,05 – cód 3280 – Per. Apur. 02-11/1997

(...) Os débitos que foram objeto de autuação e respectiva documentação serão analisados a seguir, em separado.

1) R\$ 3.543,60 – cód. 0561 - Per. Apur. 04-11/1997

As fls 18 a interessada faz prova da ocorrência do fato gerador relativo ao IRRF – cód 0561 no valor de R\$ 935,00 em 28/11/1997. Considerando tal data, o vencimento da respectiva obrigação ocorreu, nos termos do AD 75 de 28/11/1997, em 03/12/1997, de forma que tempestivo seria parte do pagamento de R\$ 3.543,60, realizado através do darf de fls 14, datado de 02/12/1997.

Observo ainda que na DCTF que foi objeto de auditoria a interessada não informou quaisquer débitos com código 0561 para a primeira semana de dezembro (fatos geradores entre 23/11/1997 e 29/11/1997 e vencimento em 03/12/1997), fato este que aponta no sentido de que o valor de R\$ 935,00 estaria realmente incluído no montante de R\$ 3.543,60, cód. 0561, que foi objeto de autuação.

Excluo, portanto, da exigência formalizada, a multa isolada calculada sobre o IRRF – cód 0561 no valor de R\$ 935,00.

Os demais documentos juntados aos autos não fazem a prova da data da ocorrência do fato gerador do IRRF no valor remanescente - (R\$ 3543,60 – R\$ 935,00 = R\$ 2.608,06). Em tais condições, concluo pelo prosseguimento da exigência tão somente quanto ao valor de R\$ 2.608,06.

A multa e os juros isolados cuja cobrança prosseguirá serão calculados sobre o valor acima indicado.

2) R\$ 625,05 – cód 3280 – Per. Apur. 02-11/1997

Da análise dos autos observa-se que a interessada juntou aos autos (fls 16) a comprovação de que o fato gerador do IRRF no valor de R\$ 625,05, cód 3280, relativo a remuneração s/ serviços prestados por associações de cooperativas de trabalho, teria ocorrido em 10/11/1997. Em tais condições, segundo o AD 63 de 27/10/97, que aprovou a agenda tributária do mês de novembro de 1997, o vencimento da respectiva obrigação teria ocorrido em 19/11/1997, sendo portanto, tempestivo o pagamento realizado através do darf de fls 14.

Em tais condições, restando comprovado que inexistiu o atraso do pagamento no valor de R\$ 625,05 – cód 3280, que teria motivado a exigência da multa isolada de R\$ 468,79, cancelo a respectiva exigência. (sublinhados do original e grifos meus)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 14/04/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 79.

À vista disso foi protocolizado, em 18/05/2007, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 49, no qual o pólo passivo, por meio de seu representante legal, consoante elementos de fls. 51/58, questiona a exação procedida.

Em sede de recurso, a interessada alega que o valor do crédito tributário remanescente, referente à multa isolada e os juros incidentes sobre o IRRF – código 0561 – no valor de R\$ 2.608,66 faz parte sim do período de apuração compreendido entre 23/11 e 29/11/1997, com vencimento em 03/12/1997.

Foram os documentos de fls. 59/78 trazidos então à colação, com o fito de corroborar as teses esposadas pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira VALÉRIA PESTANA MARQUES, Relatora

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda que, como já registrado pela autoridade preparadora à fl. 80, descabe a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade do contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Por fim, é de se noticiar que o recurso de fls. 49 é tempestivo, mediante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 79 com o carimbo de recepção aposto à fl. 49. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se registrar que a lide sob exame, nessa 2ª instância administrativa de julgamento, cinge-se, conforme o relatório do presente acórdão, à exigência da multa de ofício isolada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e à cobrança dos juros de mora devidos sobre o IRRF na quantia de R\$ 2.608,06, que não teria restado demonstrando em 1º grau como contido dentro do total de R\$ 3.543,60, recolhido pela ora recorrente em 02/12/1997. Tudo consoante o atual extrato do processo de fl. 46.

Em assim sendo, passo à análise das provas constantes do presente processo, em especial aquelas anexadas em sede de recurso, fls. 59/69.

A cópia de uma única página do Livro Diário Analítico da interessada – aquela de n.º 111 - juntada aos autos à fl. 66, por si só, é pouco elucidativa: a uma, porque não houve um detalhamento do plano de contas adotado pela recorrente e a duas, por não conter o assentamento contábil de todas as operações envolvidas na questão sob lide.

Todavia, a análise do conjunto probatório colacionado admite as seguintes conclusões:

1) A Cooperativa em tela possui 2 (duas) unidades: uma situada na Rua Real Grandeza n.º 139, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro e a outra localizada na Rodovia Rio-Santos, km 132 em Angra dos Reis;

2) As folhas de pagamentos das aludidas unidades relativas ao mês de novembro de 1997 tiveram valores líquidos, respectivamente, de R\$ 14.891,14 e R\$ 790,41 (R\$ 152,33 + R\$ 638,08);

3) Tais valores transitaram no Bradesco a crédito dos funcionários da mencionada entidade em 27/11/1997;

4) Dentre os descontos que resultaram nos valores líquidos acima mencionados estariam incluídos descontos realizados à guisa de IRRF no total de R\$ 2.608,60 (R\$ 2.579,74 + R\$ 28,86);

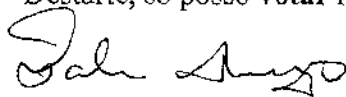
5) A soma de tal quantia com aquela acatada em 1ª instância como contida dentro do fato gerador declarado em DCTF como ocorrido na 4ª semana do mês de novembro de 1997 – PA 4-11/97 – qual seja R\$ 935,00 – totaliza exatamente a quantia de R\$ 3.543,60, recolhida pela contribuinte a título de IRRF – código 0561 – por meio do DARF de fl. 67.

Consta, ainda, do voto condutor do julgado de 1ª instância: “ (...) Observo ainda que na DCTF que foi objeto de auditoria a interessada não informou quaisquer débitos com código 0561 para a primeira semana de dezembro (fatos geradores entre 23/11/1997 e 29/11/1997 e vencimento em 03/12/1997), (...)”

O cotejo de todas as conclusões supra, devidamente corroboradas por documentação acostada aos autos, me permite acatar como plausível e verdadeira a hipótese aventada pela contribuinte, na fase recursal, de que o IR descontado na fonte de seus funcionários em 27/11/1997 estaria incluído dentro do recolhimento efetuado em 02/12/1997 mediante o DARF de fl. 67. Contudo, tal débito foi incorretamente declarado na DCTF auditada – relativa ao quarto trimestre de 1997, conforme elementos de fls. 06/10 – como relativo ao PA 04-11/97, enquanto que o correto seria PA 01-12/97.

Dessa forma, incabível a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento de multa de mora por atraso no pagamento, assim como da diferença de juros, haja vista a comprovação do erro de preenchimento da DCTF e o tempestivo pagamento da obrigação tributária principal.

Destarte, só posso **votar** no sentido de **dar** provimento ao recurso interposto.



VALÉRIA PESTANA MARQUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10768.009156/2002-16
Recurso nº: 159.405

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.134.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional